

À Diretoria do Conama

Brasília, 06 de junho de 2012

Prezados,

Com relação ao Ofício Circular DCONAMA n. 048/2012, objeto de pedido vista na 1ª Reunião da CT Qualidade Ambiental_02000.002120/2010-57 - Volumes I ao III, informamos que a Confederação Nacional da Indústria e a Confederação Nacional do Transporte encaminham, de forma conjunta o parecer sobre a Proposta de Resolução que trata da revisão da Resolução n.º344, consubstanciado por apresentação de emendas modificativas e aditivas, conforme destacado no documento que se segue.

Desde já agradecemos, e ficamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Patrícia Helena Gambogi Boson

Elisa Romano Dezolt

Versão Final - Do Coordenador (MMA) e dos Relatores (MT e SEP)
Proposta Alterações CNT/CNI

Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que estabelece que o alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto no 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações;

Considerando a necessidade da realização de atividades de dragagem para garantir a implantação e a operação de portos e terminais portuários, a navegabilidade das águas sob jurisdição nacional, as condições de operação de obras hidráulicas e o controle de eventos hidrológicos críticos, trazendo benefícios sociais, econômicos e de segurança para a sociedade;

Considerando que o material removido durante as atividades de dragagem demanda destinação, seja para uso benéfico, disposição em solo ou em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que grande parte do material dragado não apresenta poluição significativa e que são necessárias medidas adequadas para proteger o meio ambiente, na proporção dos riscos decorrentes da dragagem;

Considerando que a caracterização do material a dragar no leito dos corpos de água, realizada no âmbito do licenciamento ambiental, auxilia os órgãos do SISNAMA na identificação e gestão ambiental das fontes, pontuais e difusas de poluição hídrica, para a redução e a prevenção da poluição dos sedimentos;

Considerando que a atividade de dragagem **se sujeita** ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama no 237, de 12 de dezembro de 1997, e, quando couber, da Resolução Conama no 001, de 23 de janeiro de 1986;

Considerando a Resolução Conama no 421, de 03 de fevereiro de 2010, resolve:

OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional.

ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Resolução se aplica a dragagens nas águas sob jurisdição nacional, para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários, da infraestrutura aquaviária dos portos, terminais e outras instalações portuárias, públicos e privados, civis e militares, bem como as dragagens em corpos de água para outros fins e ao gerenciamento da disposição final do material dragado.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica as dragagens para fins de mineração.

DEFINICOES

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - águas sob jurisdição nacional: as águas doces, salobras e salinas sob jurisdição nacional;
- II - área de disposição do material dragado: local onde será disposto o material resultante das atividades de dragagem, em seu estado natural ou transformado em material adequado a essa permanência, de forma a não prejudicar a segurança da navegação e não causar danos significativos ao meio ambiente ou a saúde humana;
- III – avaliação de bioacumulação: avaliação da acumulação de substâncias químicas em organismos por meio do contato direto com o sedimento;
- IV - dragagem de manutenção: dragagem operacional periódica destinada a manter a profundidade ou seção molhada mínima, assim como condições pré-estabelecidas de cota no leito de corpo de água;
- V - efeito tóxico medido: e o parâmetro estabelecido para ensaio ecotoxicológico que irá expressar o efeito tóxico da amostra sobre o organismo-teste, sob condições experimentais específicas e controladas, como, por exemplo, mortalidade (ensaio agudo) ou desenvolvimento embrionário (ensaio crônico);
- VI - eutrofização: processo natural ou antrópico de enriquecimento dos corpos d'água por nutrientes, em particular nitrogênio e fósforo, sucedido de aumento da produção primária (proliferação de algas e demais espécies fotossintetizantes) com conseqüente prejuízo a qualidade ambiental, a biota aquática e a harmonia da paisagem;
- VII - fontes de poluição: são os lançamentos pontuais e difusos onde são geradas substâncias cujas características podem acarretar comprometimento da qualidade ambiental;
- VIII – fração total: fração menos que 2 mm do sedimento, incluindo areia, silte e argila;
- IX - gerenciamento do material a ser dragado: procedimentos integrados que incluem a caracterização, avaliação, classificação e disposição do material a ser dragado, bem como monitoramento dos seus efeitos na área de disposição, considerando aspectos tecnológicos, econômicos e ambientais;
- X - material a ser dragado: material que será retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água por meio da atividade de dragagem;
- XI – plano de amostragem: documento que apresenta planejamento detalhado da amostragem do material a ser dragado, explicitando a metodologia de coleta, o número de amostras – incluindo as de controle de qualidade -, a localização dos pontos amostrais, os perfis – profundidade de coleta -, a legislação a atender, as metodologias analíticas que serão adotadas para realização dos ensaios físicos, químicos e ecotoxicológicos, as formas de armazenamento e preservação das amostras, a data de realização das amostragem, a equipe técnica e os equipamentos que serão utilizados, incluindo os de medição *in situ*.

Emenda Modificativa

XI - Plano de Amostragem: documento que apresenta planejamento detalhado da amostragem do material a ser dragado, explicitando a metodologia da coleta; o número de amostras; a localização dos pontos **de coleta em planta georreferenciada e no perfil vertical da camada de sedimentos a dragar** (profundidade da amostra); as **normas técnicas a serem observadas; a forma de identificação, armazenamento e transporte das amostras;** a data e os equipamentos a serem utilizados **na coleta.**

Justificativa – Melhoria redacional, por meio da redução de informações que poderiam confundir.

XII - terras caídas: denominação dada, aplicada apenas para a Região Amazônica, à escavação natural de margens produzida pelas águas dos rios, fazendo com que elas sejam solapadas intempestiva e intensamente;

XIII - valores basais: valores naturais que representam concentrações de substâncias químicas de sedimentos de uma determinada região;

XIV - valores orientadores: são concentrações de substâncias químicas que norteiam o gerenciamento do material dragado a ser disposto, não devendo ser interpretados como padrões de qualidade;

Emenda Modificativa

XIV - valores orientadores: são concentrações de substâncias químicas **no sedimento a dragar** que norteiam **o gerenciamento ambiental, mas que, considerados isoladamente, não constituem parâmetros de decisão para a disposição do material dragado.**

Justificativa – Melhoria redacional

XV - unidade de caracterização de dragagem: subdivisão da área a ser dragada, definida em função de seu histórico de contaminação, fontes de poluição, granulometria do sedimento, entre outros, para fins de caracterização de sedimentos;

Emenda Modificativa

XV – Unidade de Caracterização (UCD): subdivisão **de uma** área a ser dragada, **contendo um volume de sedimentos limitado e caracterizável por meio de uma amostra composta representativa da UCD, que pode ser utilizada no planejamento de uma amostragem, desde que se disponha de informação prévia sobre a área e seus sedimentos,** em função do histórico de contaminação e fontes de poluição, da granulometria dos sedimentos **ou de mais de um desses elementos de identificação.**

Justificativa – Melhoria redacional e esclarecimento técnico.

XVI - uso benéfico do material dragado: utilização do material dragado, no todo ou em parte, como recurso material em processos produtivos que resultem em benefícios ambientais, econômicos ou sociais, portanto sem gerar degradação ambiental, como alternativa a sua mera disposição no solo ou em corpo de água;

XVII - valor alerta: valor orientador para carbono orgânico total e nutrientes, acima do qual há possibilidade de ocorrer prejuízo ao ambiente na área de disposição em corpo de água.

DO PLANO CONCEITUAL DE DRAGAGEM

Art. 4º Para caracterizar as intervenções e os processos de dragagem deverá ser apresentado ao órgão ambiental licenciador plano conceitual de dragagem, que conterà o seguinte conjunto de dados e informações:

I - Levantamento batimétrico da área a ser dragada;

II - Apresentação das cotas pretendidas e cotas de eventual projeto anterior;

III - Delimitação da área a ser dragada com coordenadas georreferenciadas;

IV - Volume a ser dragado;

V - Delimitação da área de disposição com coordenadas georreferenciadas;

Emenda Modificativa

V – Delimitação das áreas de disposição **propostas**, com suas coordenadas georreferenciadas.

Justificativa – Garantia do opcional de mais de uma área, conforme a realidade da atividade.

VI - Cronograma de execução;

VII - Características dos equipamentos de dragagem.

Parágrafo Único - Para as dragagens em águas salinas e salobras não resultantes de situações de emergência ou de calamidade pública, decretadas ou declaradas oficialmente, o órgão licenciador poderá ainda solicitar o levantamento batimétrico das áreas de disposição e, quando oportuno, a descrição do sistema de rastreamento dos equipamentos de dragagem.

DA CARACTERIZACAO AMBIENTAL DO MATERIAL A SER DRAGADO

Art. 5º O material a ser dragado deveser caracterizado de acordo com as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Fica dispensado de caracterização ambiental previa o material a ser dragado que atenda a uma das seguintes condições:

I - quando a dragagem ocorrer no atendimento a casos de emergência ou calamidade pública, decretadas ou declaradas oficialmente;

II - proveniente de áreas com monitoramento regular do sedimento de acordo com os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, com base nesta Resolução;

III - proveniente de áreas que não apresentem histórico de contaminação, considerando o uso e ocupação do solo ou comprovados por dados representativos de caracterização do sedimento, a critério do órgão ambiental licenciador;

IV - oriundo de “terras caídas”; ou

V - oriundo de dragagem de manutenção e sujeito a programa de monitoramento da área a dragar, aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador.

Do Plano de Amostragem

Art. 6º As amostras para a caracterização do material a ser dragado deverão apresentar distribuição espacial representativa do volume a ser dragado, considerando a área e o perfil vertical da camada de sedimentos a ser removida.

§ 1º As metodologias a serem adotadas na amostragem do material a ser dragado deverão ser propostas pelo empreendedor em um Plano de Amostragem, que considere as diretrizes estabelecidas nos itens 1 e 2 do Anexo desta Resolução, e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador antes das coletas do material.

Emenda Modificativa

§ 1º As metodologias a serem adotadas na amostragem do material a ser dragado deverão ser propostas pelo empreendedor em um Plano de Amostragem, que considere as diretrizes estabelecidas no item 1 do Anexo desta Resolução, e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador antes das coletas do material.

Justificativa – Correção da referência.

§ 2º Na análise do Plano de Amostragem, o órgão ambiental licenciador se manifestará quanto a necessidade de apresentação das contraprovas e respectivas metodologias de preservação, ficando ao seu critério a definição das determinações analíticas a serem realizadas.

Da Caracterização Física

Art. 7º A caracterização física do material a ser dragado será expressa pelo seu volume e classificação granulométrica, realizada de acordo com a 1ª Etapa do Item 2 do Anexo desta Resolução.

§ 1º A caracterização física indicará a necessidade de caracterização química do material.

§ 2º A classificação granulométrica deverá ser realizada comparando os resultados obtidos na análise granulométrica com os valores da Tabela II do Anexo desta Resolução.

Art. 8º Fica dispensado de caracterização química, ecotoxicológica e outros estudos complementares referentes a caracterização, o material a ser dragado que atenda uma das seguintes características e condições:

I – for 100% composto por areia e granulometrias superiores;

II – for composto por areia grossa, muito grossa, cascalho ou seixo em fração igual ou superior a 50%;

III - material dragado no mar, em estuários ou em baías, a ser disposto em águas sob jurisdição nacional, cujo volume dragado seja inferior a 100.000 m³ e desde que as amostras apresentem porcentagem de areia igual ou superior a 90%;

IV - material dragado em cursos de água, lagos e reservatórios, a ser disposto em solo ou em águas sob jurisdição nacional, cujo volume dragado seja inferior a 10.000m³ e desde que as amostras apresentem porcentagem de areia igual ou superior a 90%;

a) material dragado até 100.000 m³, em cursos de água, lagos e reservatórios, a ser disposto em solo ou em águas sob jurisdição nacional, dependendo da vazão ou do volume do corpo hídrico, desde que justificado pelo empreendedor e aceito pelo órgão ambiental licenciador.

Art. XX. As dragagens de manutenção de cota de projeto dos canais de navegação utilizados para acesso ao Arsenal de Marinha, as Bases Navais, as Estações Navais e Centros de Instrução e Adestramento, bem como dos berços de atracação destas unidades, poderão ser dispensadas, a critério do órgão ambiental licenciador, de caracterização química, desde que os sedimentos não apresentem histórico de contaminação e que o volume a ser dragado seja inferior a 300.000 m³.

Proposta da Marinha do Brasil

Obs.: Após diversas discussões, o Grupo de Trabalho entendeu que o assunto não envolvia caráter técnico e sim de segurança nacional e que, portanto, deveria ser definido no âmbito da Câmara Técnica.

Da Caracterização Química

Art. 9º Para o material a ser dragado que não se enquadrar no art. 8º, deverá ser realizada a caracterização química, de acordo com o disposto na 2ª Etapa do Item 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 10. Caberá ao órgão licenciador, quando da análise do Plano de Amostragem, a definição das substâncias químicas a serem determinadas para a caracterização do material a ser dragado, podendo, de acordo com as fontes de poluição que interferem na área a ser dragada, proceder a eventual inclusão ou supressão de substâncias:

I – do Anexo II da Resolução Conama no 420/2009, para disposição em solo;

II – da Tabela III do Anexo desta Resolução, para disposição em águas sob jurisdição nacional.

§ 1º Para a inclusão de substâncias químicas não constantes na Tabela III o órgão ambiental licenciador deverá estabelecer previamente os valores orientadores a serem adotados.

§ 2º Valores basais de uma determinada região prevalecerão sobre os valores da Tabela III sempre que se apresentarem mais elevados.

CLASSIFICAÇÃO QUÍMICA

Art. 11. Após a caracterização química do material a ser dragado, proceder-se-á sua classificação química, para fins de avaliar as condições de sua disposição observando os seguintes critérios:

I - para avaliação das alternativas de disposição em solo, os resultados da caracterização química devem ser comparados com os valores orientadores nacionais estabelecidos para solos pela Resolução Conama no 420/2009 ou norma estadual vigente;

II - para avaliação das alternativas de disposição em águas sob jurisdição nacional, os resultados da caracterização química devem ser comparados com os valores orientadores previstos na Tabela III do Anexo desta Resolução e classificados em dois níveis:

a) Nível 1 - limiar abaixo do qual se prevê baixa probabilidade de efeitos adversos à biota;

b) Nível 2 - limiar acima do qual se prevê um provável efeito adverso à biota.

Emenda Modificativa

a) N1 - limiar abaixo do qual efeitos adversos à biota **são raros, não justificando estudos complementares de avaliação ambiental;**

b) N2 - limiar acima do qual efeitos adversos à **biota são freqüentes, justificando que sejam sempre realizados estudos complementares de avaliação ambiental.**

Justificativa – Buscou-se dar uma redação cuja tradução da norma de referência em inglês fica mais fidedigna. A tradução que originou a proposta original, não expressa o sentido desta Resolução que é estabelecer linha de corte para a exigência ou não de estudos complementares.

Art. 12. A caracterização química do material a ser dragado deve incluir as determinações de carbono orgânico e nutrientes previstas na Tabela IV do Anexo desta Resolução, para subsidiar o acompanhamento de processo de eutrofização em áreas selecionadas para disposição sujeitas a esse processo.

Parágrafo único. Os valores de alerta da Tabela IV do Anexo desta Resolução não serão utilizados para classificação do material a ser dragado, mas tão somente como fator contribuinte para o gerenciamento da área de disposição e seu entorno.

CARACTERIZACAO ECOTOXICOLOGICA

Art. 13. Deverão ser realizados ensaios de ecotoxicidade, conforme 3ª Etapa do Anexo desta Resolução, para disposição em águas sob jurisdição nacional, na hipótese do material a ser dragado indicar ocorrência das condições listadas a seguir:

I – I - a concentração de HAPs do Grupo A, TBT, arsênio, cádmio, chumbo ou mercúrio for superior ao Nível 1;

Emenda Modificativa

I - a concentração de HAPs do Grupo A, ~~TBT~~, arsênio, cádmio, chumbo ou mercúrio for superior ao Nível 1;

Justificativa – Ver Art. 19

II - a concentração de HAPs do Grupo B estiver entre os Níveis 1 e 2, desde que a soma das concentrações individuais de todos os HAPs (Grupos A e B) presentes na amostra seja maior que o valor orientador para o HAP total, indicado na Tabela III;

III - a concentração de qualquer substância relacionado na Tabela III for superior ao Nível 2.

§ 1o A opção pela realização dos ensaios agudos ou crônicos e do empreendedor, que considerara a disponibilidade de laboratórios na região ou estado onde será executado o projeto de dragagem.

§ 2o Os resultados dos ensaios ecotoxicológicos devem ser tomados como mais uma das linhas de evidência para o gerenciamento do material a ser dragado.

CLASSIFICACAO ECOTOXICOLÓGICA

Art. 14. Para classificação do material, segundo os resultados da caracterização ecotoxicológica, será considerado:

I. efeito tóxico não significativo quando menor ou igual a 50% do efeito tóxico medido;

II. efeito tóxico significativo quando maior que 50% do efeito tóxico medido.

USOS BENEFICOS DO MATERIAL DRAGADO

Art. 15. O empreendedor devera considerar, previamente a decisão sobre a disposição, a possibilidade da utilização benéfica do material dragado, de acordo com sua caracterização e classificação, bem como a avaliação ambiental e a análise da viabilidade econômica e operacional das opções de disposição, atendidas as regulamentações específicas e pertinentes.

§ 1º Os usos benéficos possíveis, entre outros, são os seguintes:

I. obras de engenharia – criação e melhoria do terreno, recomposição e engordamento artificial de praias, estabilização da linha de costa, margens de rios e controle de erosão, bermas offshore, material de capeamento e preenchimento de células sedimentares, aterro para portos, aeroportos, ancoradouros, construção de diques, barragens e rodovias;

II. construção civil e indústria;

III. usos na agricultura e aquicultura; e

IV. melhorias ambientais – restauração e estabelecimento de áreas úmidas, ilhas de nidificação, pesca, recuperação de solo, recuperação de áreas degradadas, recuperação de margem erodida.

§ 2º As propostas de uso benéfico do material dragado poderão ser elaboradas pelo empreendedor em parceria com outras instituições, entidades públicas, universidades, empresas e organizações da sociedade civil.

DISPOSICAO DO MATERIAL DRAGADO

Art. 16. A disposição do material dragado no solo ou em águas sob jurisdição nacional considerara a sua caracterização e classificação, as técnicas e metodologias de disposição e as características físicas, químicas e biológicas da área de disposição.

Art. 17. O gerenciamento do material dragado poderá, para fins de definir sua disposição, considerar a divisão do projeto de dragagem em segmentos contínuos em extensão e homogêneos em função da caracterização e classificação do sedimento, delimitando-os em planta e indicando seus respectivos volumes.

Art. 18. A disposição em solo do material a ser dragado, classificado de acordo com o parágrafo único do Art. 7º, deve seguir os seguintes critérios e condições:

I - quando o material dragado apresentar concentrações iguais ou inferiores aos Valores de Prevenção das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador, não serão necessários estudos complementares e programa de monitoramento das águas subterrâneas para a área pretendida, desde que não existam restrições ambientais e de uso e ocupação do solo, podendo, nesse caso, o material ser disposto diretamente no solo ou utilizado em aterro hidráulico;

II - quando o material dragado apresentar concentrações superiores aos Valores de Prevenção e inferiores aos Valores de Investigação Industrial das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador, serão necessários estudos de viabilidade técnica e locacional de implantação e programas de monitoramento a critério do órgão ambiental licenciador;

III - quando o material dragado apresentar concentrações das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador superiores aos Valores de Investigação Industrial, devera ser encaminhado para unidades de disposição confinada ou para aterros licenciados;

IV - áreas de espera ou transitórias para receber material dragado poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser aprovadas, considerando sua caracterização química e as restrições de uso e ocupação do solo;

V. Nas situações em que a disposição for realizada de maneira controlada ou em unidades de disposição confinada e houver lançamento pontual de líquido em corpo d'água superficial, este lançamento devera ser aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único - No que se refere ao inciso II devem ainda ser observadas as seguintes condições:

a - se as concentrações das substâncias químicas forem inferiores aos Valores de Investigação Residencial, o material dragado poderá ser disposto diretamente no solo ou utilizado como aterro hidráulico, desde que não existam restrições ambientais e de uso e ocupação do solo;

b - se as concentrações das substâncias químicas forem superiores aos valores de Investigação Residencial, porém inferiores aos Valores de Investigação Industrial, o material dragado poderá ser disposto de forma controlada em local de uso e ocupação do solo industrial, sem contato com a água subterrânea e sem contato direto com pessoas;

c - que os estudos de viabilidade técnica e locacional contemplem a tipologia e o método construtivo do local de disposição, além de diagnóstico ambiental da área pretendida e seu entorno, considerando os potenciais impactos causados pelo material a ser disposto e a legislação vigente.

Art. 19. A disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional poderá ocorrer sem estudos complementares, em local de disposição autorizado pelo órgão ambiental licenciador, quando o material dragado:

I – for dispensado de caracterização física, química ou ecotoxicológica;

II – apresentar concentração das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador, relacionadas na Tabela III do Anexo desta Resolução, igual ou inferior ao Nível 1;

III - apresentar concentração de metais relacionados na Tabela III entre os Níveis 1 e 2, exceto para arsênio, cádmio, chumbo e mercúrio;

IV - apresentar concentração individual dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos – HAPs do grupo B entre os Níveis 1 e 2, desde que a soma das concentrações de todos os HAPs (grupos A e B) presentes no material seja inferior ao valor orientador para os HAPs totais indicado na Tabela III do Anexo desta Resolução;

V – apresentar concentração de mercúrio, arsênio, cádmio, chumbo, TBT, ou de outras substâncias orgânicas, exceto HAPs do grupo B, entre os níveis 1 e 2, ou se a somatória das concentrações de todos os HAPs estiver abaixo do valor correspondente ao limite da soma de HAPs e o resultado da análise ecotoxicológica for menor ou igual a 50% do efeito tóxico medido.

Emenda Modificativa

V – apresentar concentração de mercúrio, arsênio, cádmio, chumbo, ~~TBT~~ ou de outras substâncias orgânicas, exceto HAPs do grupo B, entre os Níveis 1 e 2, ou se a somatória das concentrações de todos os HAPs estiver abaixo do valor correspondente ao limite da soma de HAPs e o resultado da análise ecotoxicológica for menor ou igual a 50% do efeito tóxico medido.

Justificativa – Proposta de retirada do TBT. É temário estabelecer, aleatoriamente padrão de TBT, vez que não se conhece a realidade brasileira. Reconhece-se a necessidade de se fazer o controle e até a proibição do uso de tal substância. Entretanto, sob o risco de se colocar a atividade portuária em dificuldade operacional de grande prejuízo para o país, não será por meio da dragagem que o controle, repetimos necessário, será feito. De modo que a emenda proposta se relaciona com a retirada do TBT na Tabela III do Anexo 2 e ainda a proposta de uma artigo sobre a necessidade do monitoramento de TBT.

Art. 20. Quando o material dragado apresentar o resultado da análise ecotoxicológica maior que 50% do efeito tóxico medido ou concentração de qualquer uma das substâncias acima do Nível 2, serão necessários estudos específicos de viabilidade técnica e locacional para definir a disposição adequada em águas sob jurisdição nacional ou, eventualmente, em uma unidade de confinamento.

§1º No caso do empreendedor optar pela disposição de material dragado em águas sob jurisdição nacional, o órgão ambiental licenciador poderá autorizá-la mediante a realização de estudos complementares, como mais uma linha de evidencia, que indiquem que os efeitos a serem observados no ambiente serão aceitáveis.

§2º Podem ser considerados como estudos complementares, a serem definidos caso a caso, a critério do órgão ambiental licenciador, entre outros, os seguintes:

I – Para o aprofundamento do conhecimento do material a ser dragado:

a) avaliações de bioacumulação para as substâncias que tenham maior potencial de causar efeitos adversos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo, ~~PBT~~, PCBs e pesticidas organoclorados;

Justificativa - Conforme art. 19

b) estudos de elutriação com sedimentos.

II- Para o gerenciamento da disposição:

a) planos específicos de gerenciamento da disposição de forma a minimizar os impactos na área de disposição, incluindo estudos de alternativas de disposição controlada, tal como recobrimento ou tamponamento submerso de material dragado;

b) avaliação integrada dos dados históricos de monitoramento na área de disposição.

§3o Os testes de bioacumulação poderão ser realizados conforme as opções apresentadas no item 3 do Anexo desta Resolução.

Art. 21. É vedada, para fins de diluição dos sedimentos, antes de sua disposição em águas sob jurisdição nacional, a mistura com sedimentos de melhor qualidade.

Art. 22. A utilização da área de disposição, seja em solo ou em águas sob jurisdição nacional, deverá ser autorizada pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 23. Nas áreas destinadas a disposição do material dragado, enquanto ocorrer a disposição, a atividade de pesca deverá ser suspensa, pelo órgão competente.

Art. 24. As dimensões das áreas de disposição do material a ser dragado no mar, em estuários ou em baías deverão garantir, quando couber, que haja alternância entre os setores nela existentes.

Art. 25. A localização do polígono de disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional deverá ser definida com base em levantamento prévio que considere:

I - Outros usos existentes no local e em seu entorno;

II – Viabilidade econômica da operação de dragagem;

III – Segurança operacional, incluindo-se zonas de exclusão militar;

IV – Presença de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas no local e em seu entorno.

§ 1o O polígono de disposição em mar, estuário ou baía, e seu entorno deverão ser objeto de estudo prévio composto por:

I – batimetria;

II - caracterização física, química e biológica do sedimento e da coluna d água;

III – modelagem matemática da dispersão da pluma de sedimentos descartados e do transporte de fundo.

§ 2o As áreas de disposição regularmente monitoradas poderão ser dispensadas das caracterizações já abrangidas nos programas de monitoramento.

MONITORAMENTO

Art. 26. Para elaboração dos programas de monitoramento deverão ser levadas em consideração as informações de caracterização e classificação do material a ser dragado e outras relevantes da área de disposição selecionada e do seu entorno, bem como as medidas de controle cabíveis a cada situação.

Parágrafo único. Os resultados dos programas de monitoramento devem ser avaliados em intervalos regulares, proporcionando uma base para:

- I. modificar ou encerrar um programa de monitoramento;
- II. redefinir ou suspender a disposição do material dragado;
- III. subsidiar o gerenciamento das atividades de dragagem; e
- IV. dispensar caracterização ambiental previa conforme art. 5o, § 1o, III.

DISPOSICOES GERAIS

Art. 27 O Ministério do Meio Ambiente, órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente, devera articular junto às entidades publicas de fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, no sentido de promover e disseminar no país a implantação de testes de bioacumulação.

Art. 28. As análises físicas, químicas e ecotoxicológicas previstas nesta Resolução deverão ser realizadas em laboratórios que possuam esses processos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, ou em laboratórios qualificados ou aceitos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 29. O processo de gerenciamento do material a ser dragado e apresentado de forma simplificada, por meio de fluxograma, no Apêndice desta Resolução.

Art. 30. Os autores de estudos e laudos técnicos são considerados peritos para fins do artigo 342, caput, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 31. A dragagem de manutenção de áreas sujeitas a programa de monitoramento aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador poderá ser autorizada por meio da licença de operação das atividades portuárias, hidroviárias ou destinadas a outros fins previstos nesta Resolução.

Emenda Modificativa

Art. 31 - A dragagem de manutenção de áreas sujeitas a programa de monitoramento aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador poderá ser **contemplada** na licença de operação das atividades portuárias, hidroviárias ou destinadas a outros fins previstos nesta Resolução.

Justificativa – Da forma original indicava uma confusão processual, interpretando-se novas licenças para cada dragagem. Corrigiu-se também a numeração do artigo.

Art. 32. Esta Resolução será revisada em até cinco anos, contados a partir da data de sua publicação, objetivando:

I - o estabelecimento de valores orientadores nacionais para a classificação do material a ser dragado inclusive no que se refere ao tributilestanho (TBT) e outras substâncias;

Emenda Modificativa

I – o estabelecimento de valores orientadores nacionais para a classificação do material a ser dragado para outras substâncias, **em especial o TBT (tributilestanho) e seus derivados, cujo monitoramento nos sedimentos, onde couber, deve ser priorizado pelos órgãos do SISNAMA.**

Justificativa – Consolidar a proposta já justificada no art. 19, no que se refere à necessidade de monitoramento e controle do TBT.

II – a revisão de valores orientadores ou supressão ou adição de substâncias constantes da Tabela III do Anexo desta Resolução,

III – a revisão dos valores orientadores para material dragado em água doce apresentados na Tabela III do Anexo desta Resolução;

IV – a revisão do critério para ensaios ecotoxicológicos crônicos.

Emenda Aditiva

Parágrafo Único – O IBAMA priorizará norma nacional para regulamentar a fabricação e uso do TBT em tintas e vernizes anti-incrustantes e monitorar sua presença em vias navegáveis, embarcações e áreas de manutenção da indústria naval, ouvindo usuários e setores produtivos envolvidos, apresentando relatório conclusivo ao CONAMA no prazo de um ano, a contar da publicação desta Resolução.

Justificativa – Fortalecer as propostas já postas e justificadas sobre o controle do TBT.

Emenda Aditiva

Art.33 Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, deverão articular-se com os órgãos que tenham competências específicas sobre fontes de poluição de áreas a serem dragadas, com objetivo de identificá-las e sistematizar os resultados, bem como estabelecer e implementar planos integrados para o controle e erradicação das fontes de poluição e redução progressiva de suas emissões.

Justificativa – É preciso estabelecer, minimamente, uma ação que diga respeito ao controle das fontes de sedimentos, que resultam na atividade de dragagem, especialmente de materiais contaminados.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 35. Revogam-se a Resolução Conama nº 344, de 25 de março de 2004, e a Resolução Conama nº 421, de 03 de fevereiro de 2010.